(138/2026-J)

Organização de Serviços – Resoluções CNJ n.º 483/2022 e n.º 626/2025 – Regulamentação do Sistema Nacional de Gestão de Bens - Cadastramento e gestão do bem realizada exclusivamente na plataforma SNGB – Criação de Fluxo de Trabalho padronizado para registro das informações no SAJ/PG5, mediante utilização do tipo de documento digital "99080 — Relatório de Armas e Bens" e tarja processual com a denominação "Cadastro – SNGB" – Previsão de disciplina quanto aos bens submetidos a regime jurídico especial, incluindo "Produto Controlado pelo Exército – PCE" - Necessidade de alteração das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça – Acréscimo de parágrafos nos artigos 507 e 516 – Proposta de edição de Provimento, bem como de publicação de Comunicado Conjunto com cronograma para cadastramento dos usuários do Tribunal para uso do Sistema Nacional de Gestão de Bens - Aprovação das minutas de Provimento e do Comunicado Conjunto – Parecer neste sentido.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Trata-se de expediente autuado, inicialmente, em razão da expedição, pelo E. Conselho Nacional de Justiça, da Resolução n.º 63/2008, que instituiu o Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA), posteriormente substituído pelo Sistema Nacional de Gestão de Bens (SNGB), desenvolvido pelo E. Conselho Nacional de Justiça, conforme Resolução CNJ n.º 483/2022, alterado pela Resolução CNJ n.º 626/2025, com o propósito de viabilizar a gestão de bens apreendidos em cumprimento de decisões judiciais proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, com exceção do E. Supremo Tribunal Federal e o próprio Conselho Nacional de Justiça.

Conforme se infere do Parecer n.º 623/2025, entendeu-se na ocasião

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA (22/05/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2009/00047310 e o código 9ZWR1Y56.

que, diversamente do proposto na Informação n.º 2502/2025, da SPI, a revisão das NSCGJ sem que o SNGB já estivesse totalmente pronto para seu uso e sem que tenha havido resposta aos questionamentos realizados ao E. Conselho Nacional de Justiça (fl. 637), não se revelou a providência mais adequada, especialmente porque se considerou que o prazo previsto pela Resolução CNJ n.º 626/2025 expiraria somente no mês de junho de 2026 (fls. 922/930).

Diante disso, determinou-se expedições de ofícios à Secretaria de Segurança Pública solicitando informações sobre a implantação da Central de Custódia, com resposta enviada no mês de março de 2026 (fls. 945/946), bem como ao DD. Presidente do C. Conselho Nacional de Justiça, junto ao qual há solicitação de consultas referentes às questões de operação no SNBA (fls. 934; 936; 942; 950), sem retorno até a presente data.

Não obstante, a Secretaria da Primeira Instância, visando dar cumprimento às determinações formuladas no CumprDec n.º 0000572-77.2023.2.00.0000 - em trâmite perante o Colendo Conselho Nacional de Justiça, no qual se exige a comprovação das providências adotadas para a regulamentação do SNBA no âmbito deste Tribunal de Justiça -, bem como diante da evolução do referido sistema desde a última informação, apresentou nova proposta de regulamentação da matéria (fls. 952/961).

Na mesma linha, considerando que no CPA n.º 2026/51297 há tratamento administrativo e normativo de matéria complementar, relacionada a bens submetidos a regime jurídico especial, notadamente Produtos Controlados pelo Exército – PCEs, a SPI propôs que fosse realizada a reunião dos expedientes, a fim de preservar a unidade temática da regulamentação pertinente ao SNGB, por meio da edição de Minuta de Provimento CG e Comunicado Conjunto (fls. 975/979).

É a síntese do necessário. Opino.

Diante das ponderações trazidas pela Secretaria de Primeira Instância, bem como considerando a obrigatoriedade de cadastramento dos bens no SNGB, em estrita observância da normatização nacional, acolhe-se a proposta segundo a qual, após o cadastramento do bem no Sistema Nacional de Gestão de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA (22/05/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2009/00047310 e o código 9ZWR1Y56.

Bens, caberá à unidade judicial promover a juntada do respectivo comprovante nos autos do processo, mediante utilização do tipo de documento digital “99080 — Relatório de Armas e Bens”, com cadastramento da tarja “Cadastro – SNGB”, para controle interno dos feitos com bens cadastrados, a fim de evitar a criação de rotina redundante e duplicidade operacional, de modo que no SAJ/PG5 apenas reflita documentalmente a providência adotada por meio da juntada do comprovante oriunda do SNGB.

Em suma, a minuta regulamenta o procedimento da seguinte forma: i) a obrigatoriedade de cadastramento dos bens no SNGB, nos termos da regulamentação nacional; ii) a juntada, nos autos digitais, do comprovante de cadastramento, utilizando-se o tipo de documento digital “99080 — Relatório de Armas e Bens”; iii) a possibilidade de utilização de tarja processual para controle interno da unidade; e iv) a dispensa de cadastramento cumulativo do bem no SAJ/PG5, salvo hipótese específica em que a funcionalidade processual seja necessária para cumprimento de determinação judicial ou orientação administrativa superveniente, por exemplo, na ocasião de indisponibilidade ou intermitência do SNGB.

Ademais, há previsão de cronograma do cadastramento de usuários pelo administrador local (fls. 960/961).

Outrossim, conforme explicitado na Informação n.º 1040/2026, a Presidência deste Tribunal de Justiça recebeu o Ofício Circular n.º 95/2026/SEP, do Conselho Nacional de Justiça, expedido a partir de manifestação da Polícia Federal, acerca da ocorrência de alienações judiciais de veículos especiais blindados (carros fortes) a adquirentes não autorizados, em desconformidade com as restrições legais incidentes sobre tais bens, o que ensejou a necessidade de regulamentar o tratamento a ser conferido aos bens submetidos a regime jurídico especial, notadamente aqueles classificados como Produtos Controlados pelo Exército – PCEs (CPA n.º 2026/51297).

Em razão disso, no exame da matéria, constatou-se que o Sistema Nacional de Gestão de Bens – SNGB, em sua configuração atual, não dispõe de campo próprio destinado à identificação de bens submetidos a regime jurídico especial, circunstância que recomenda, ao menos neste momento, solução complementar mediante anotação expressa no sistema processual, sem prejuízo do regular cadastramento do bem na plataforma nacional.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA (22/05/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2009/00047310 e o código 9ZWR1Y56.

Destarte, como os artigos 507 e 516 das NSCGJ disciplinam hipóteses de alienação, leilão, destruição, doação e destinação de bens apreendidos, a sugestão de inserção de parágrafos com a explicitação da necessidade de observância das restrições legais incidentes sobre bens submetidos a regime jurídico especial, afigura-se medida mais adequada para conferir maior clareza e segurança à atuação das unidades judiciais.

Em consequência, os dispositivos passariam a ter os seguintes parágrafos:

> "Art. 507 - (...) § 3º. Os bens referidos no caput devem ser cadastrados no Sistema Nacional de Gestão de Bens Apreendidos (SNGB) do Conselho Nacional de Justiça, assim como sua destinação.
>
> § 4º. Caso conste do auto de apreensão que o bem apreendido está submetido a regime jurídico especial, especialmente na hipótese de se tratar de Produto Controlado pelo Exército – PCE, deverá ser consignada anotação dessa condição no sistema.
>
> § 5º. É vedado o arquivamento dos feitos sem a sua devida destinação dos bens apreendidos e baixa no sistema.
>
> Art. 516 - (...) § 6º. O disposto neste artigo quanto à realização de leilão não se aplica aos bens submetidos a regime jurídico especial que imponha restrições legais à alienação, hipótese em que deverá ser observada a disciplina normativa específica aplicável, especialmente quanto à limitação dos adquirentes legalmente autorizados."

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, apresento à elevada apreciação de Vossa Excelência é pela aprovação da minuta de Comunicado Conjunto que se encontra às fls. 960/961, bem como seja acolhida a sugestão de alterações das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com a consequente aprovação da edição do Provimento CG, nos termos da minuta apresentada às fls. 978/979 deste expediente.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA (22/05/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2009/00047310 e o código 9ZWR1Y56.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA

Juiz Assessor da Corregedoria

Assinatura eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA (22/05/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2009/00047310 e o código 9ZWR1Y56.

CONCLUSÃO

Em 20 de maio de 2026, faço estes autos conclusos à Doutora **SILVIA ROCHA**, Excelentíssima Corregedora-Geral da Justiça. Eu, Andrezza Lopes Carvalho, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Processo n.º 2009/47310

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus próprios fundamentos, ora adotados, determino a edição do Provimento CG sugerido, bem como a publicação do Comunicado Conjunto proposto.

Nesses termos, encaminhe-se o presente expediente à E. Presidência para deliberação e providências, consoante manifestação de fl. 980.

Após, proceda-se com a juntada do Parecer, Provimento e Comunicado ao CPA n.º 2026/51297, para fins de registro da regulamentação da matéria.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA
Corregedora-Geral da Justiça
Assinatura eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por SILVIA ROCHA (21/05/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2009/00047310 e o código O556YA2K.

PROVIMENTO CG 07/2026

A Desembargadora **SILVIA ROCHA**, Corregedora-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria-Geral da Justiça de orientar e superintender a primeira instância;

CONSIDERANDO a necessidade de constante revisão das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça;

CONSIDERANDO o objetivo de garantir a maior eficácia na prestação jurisdicional do Estado;

CONSIDERANDO o contido na Resolução CNJ n. 483/2022, que instituiu o Sistema Nacional de Gestão de Bens (SNGB), com o objetivo de gerir todos os bens alcançados pelo cumprimento de decisões judiciais proferidas pelos órgãos arrolados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar adequada rastreabilidade, controle e identificação dos bens apreendidos ou constritos;

CONSIDERANDO a existência de bens submetidos a regime jurídico especial, notadamente os classificados como Produtos

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por SILVIA ROCHA (21/05/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2009/00047310 e o código IV228BI5.

Controlados pelo Exército – PCEs, sujeitos a restrições legais quanto à sua aquisição, utilização e alienação;

CONSIDERANDO, por fim, o que foi decidido no CPA 2009/47310 – DICOGE 2;

RESOLVE:

Artigo 1º - Incluir os parágrafos 3º, 4º e 5º no Art. 507 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com as seguintes redações:

Art. 507(...)

§ 3º - Os bens referidos no caput devem ser cadastrados no Sistema Nacional de Gestão de Bens Apreendidos (SNGB) do Conselho Nacional de Justiça, assim como sua destinação.

§ 4º - Caso conste do auto de apreensão que o bem apreendido está submetido a regime jurídico especial, especialmente na hipótese de se tratar de Produto Controlado pelo Exército – PCE, deverá ser consignada anotação dessa condição no sistema.

§ 5º - É vedado o arquivamento dos feitos sem a sua devida destinação dos bens apreendidos e baixa no sistema.

Artigo 2º - Fica incluído o § 6º no art. 516 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com a seguinte redação:

At. 516 (...)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por SILVIA ROCHA (21/05/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2009/00047310 e o código IV228BI5.

§ 6º - O disposto neste artigo quanto à realização de leilão não se aplica aos bens submetidos a regime jurídico especial que imponha restrições legais à alienação, hipótese em que deverá ser observada a disciplina normativa específica aplicável, especialmente quanto à limitação dos adquirentes legalmente autorizados."

Artigo 3º - Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA
Corregedora-Geral da Justiça
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por SILVIA ROCHA (21/05/26).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2009/00047310 e o código IV228BI5.